

Noção de Meio Ambiente no Direito Brasileiro

Bernadete Ferreira Farias*

Sumário: Introdução; 1. Primeiras idéias; 2. Significado do termo ambiente; 3. O termo ambiente no direito brasileiro; 4. O conceito do termo ambiente; 5. Conclusão

Introdução

A nossa atenção focaliza o objeto central do estudo do Direito Ambiental: o ambiente. A discussão central que se tem desenvolvido no seio da comunidade jurídica internacional é a de que uma compreensão indeterminada do ambiente, como o objeto do Direito, somente traria um caráter meramente indicativo, programático e imperialista à sua concepção jurídica. O conceito de ambiente, definido dentro de critérios claros, é a meta sob o ângulo do direito ambiental comparado. Motivada por essas discussões doutrinárias, caber-nos-á também realizar uma aproximação prospectiva do objeto de estudo no direito ambiental-pátrio, o que nos conduzirá a revelar qual a concepção jurídica dada pelo legislador brasileiro ao termo ambiente. Este, no Direito comparado, tem diferentes definições, por vezes omitidas e porta domínios técnico-jurídicos de proteção amplo ou restrito ao seu conteúdo, como veremos.

Como referências bibliográficas de fundo ao desenvolvimento do presente estudo, consultamos Ramón Martín Mateo, e outras fontes creditícias do Direito comparado: Jean Lamarque; Michel Despax, entre outros.

* Pesquisadora Recém-Doutora pelo CNPq/Brasília junto ao CPGD/UFPR; Professora no Curso de Doutor em Meio Ambiente e Desenvolvimento PRPPG/UFPR; Membro do Núcleo de Estudos Jurídicos do CPGD/UFPR; Doutora em Direito Ambiental pela Université de Strasbourg III - França.

1. Primeiras idéias

As primeiras idéias concebidas do ambiente estão ligadas aos movimentos ecológicos, que tiveram início no século XVIII, com as manifestações intelectuais românticas de Rousseau. Este, preconizava a volta à natureza para fazer defesa frente aos primeiros avanços da civilização industrial. A partir daí, desenvolveram-se no mundo inteiro correntes de diferentes ângulos de cunho ético (fomento do excursionismo, criação de festas, etc) e científico: movimento conservacionista, como o de Charles Darwin, que animou a criação de sociedades científicas do tipo da Sociedade Ecológica Londrense (1830), da Sociedade Inglesa para a Proteção de Aves (1889) e da Sociedade de Ecologia Inglesa (1913), para citar algumas, entre as mais pioneiras.

Até as últimas décadas do século XIX, os esforços eram direcionados para a criação de categorias jurídicas de proteção da natureza, cuja finalidade principal era a de manter intactas determinadas partes do território, especialmente qualificadas por sua beleza ou por sua riqueza de espécie e formas de vida *sui generis*. A criação do Parque Yosemite em 1865 e a do Parque Nacional de Yellowstone em 1872, movimentos que receberam incostestavelmente o apoio do presidente Teodoro Roosevelt, são ilustrações pioneiras de medidas federais. No tempo, tais medidas governamentais conservacionistas adquirem notável impulso, estimulando adiante iniciativas similares em outros países.

2. Significado do termo ambiente

A palavra *ambiente* deriva do verbo latim *ambio, is, ivi itum, ire*, que significa rodar, cercar por todas as partes.¹ O ambiente é definido como "o conjunto de condições naturais e de influências que atuam sobre os organismos vivos e os seres humanos".² No tempo, seu significado é tomado em diferentes sentidos: dentro de uma perspectiva globalista inclui toda problemática ecológica geral, e também a utilização dos recursos, à dis-

1 José Cretella Junior e Geraldo de Uchôa Cintra, *Dicionário Latino-Português*, São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1953, p. 76.

2 *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*, Rio de Janeiro, J.E.M.M. Editores Ltda., p. 1113.

posição do homem na biosfera, consagradas nas declarações de princípios. Convém lembrar a mais célebre, firmada em Estocolmo em 1972, da qual provém o direito fundamental do homem a um *meio* de qualidade, encobrindo, ainda, a idéia de patrimônio como *coisa* comum a todos os homens: "O homem tem o direito fundamental à liberdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e tem a solene obrigação de proteger e melhorar o meio para as gerações presentes e futuras".³

No entanto, no entender de Ramón Martín Mateo, tais documentos mais representam princípios orientadores de *política do Direito*, do que de *postulados de transcendência jurídica imediata*. De fato, o conteúdo técnico jurídico do Direito Ambiental não pode estruturar-se sobre tais bases e exige, por isso, uma formulação de objetivos concretos à instrumentação de um determinado sistema normativo.⁴

Seguindo estas manifestações de princípios fundamentais, o direito ao meio ambiente *ecologicamente equilibrado* encontra acolhida em numerosas constituições estrangeiras: Constituição soviética de 1977 (art. 18), chinesa de 1978 (art. 11), portuguesa de 1976 (art. 66). O seu reconhecimento é também consagrado em legislações ordinárias de países que se mantinham até então tímidos às orientações políticas de Estocolmo, como a lei francesa de 10 de julho de 1976, relativa à proteção da natureza; em início dos anos oitenta, o termo é definido na lei brasileira de 31 de agosto de 1981.

3. O termo ambiente no direito brasileiro

Não fugindo ao hábito comum influenciado pela literatura jurídica estrangeira,⁵ o termo ambiente no Direito Pátrio apresenta conteúdo incerto

3 Fernando Bodelon Fuentes. *Calidade de Vida, Medio Ambiente y Ordenacion Del io*: textos internacionais. Madrid, CEOTMA/CIFCA, 1982, p. 49.

4 Ramón Martín Mateo. *Tratado de Derecho Ambiental*, v. I., Madrid, Ed. Trivium, 1991

5 João Ferreira Reis. *Contributos para uma Teoria do Direito do Ambiente*. Lisboa, Secretaria do Estado do Ambiente e dos Recursos Naturais, 1987, p. 69: "uma consulta a legislação de diversos países, chegar-se-á a uma de duas conclusões: ou o conceito de meio ambiente é pura e simplesmente omitido, ou das definições possuem as características e elementos mais diversos. E se não existisse unanimidade quanto a definição de *Ambiente*, tal qual lacuna demonstrariao espírito criativo do homem no

e de contorno indeterminado, cabendo citar as observações de Martine Rémond Gouilloud,⁶ formuladas *lato sensu*, com base no conceito de ecologia, ligado às Ciências Naturais. O legislador o define no artigo 3º da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política do Meio Ambiente: "art. 3º

processo de formação das leis. Para a primeira conclusão, a Lei de base da Venezuela de 15 de junho de 1976, o código dos recursos naturais da Colômbia, de 23 de dezembro de 1974 e a Lei Romena de 20 de julho de 1973. Para a segunda conclusão, a Lei Geral sobre a proteção da República Popular da China de 13 de setembro de 1979 define ambiente como "atmosfera, água, o solo, recursos minerais, florestas, as zonas verdes, a vida selvagem, as plantas selvagens, as plantas aquáticas, a fauna piscícola, lugares de interesse ou históricos, paisagens, mananciais termais, instalações para saúde, espaços naturais protegidos, zonas residenciais". No Canadá a Lei sobre qualidade do ambiente definiu este como: "a água, a atmosfera, o solo ou a combinação de um ou de outro, ou de modo geral meio com o qual as espécies mantêm relações dinâmicas". Lei nº 6.938/81 do Brasil, sobre Política Nacional do Ambiente estabelece que se entende por meio ambiente "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas". Lei sobre Proteção do Ambiente do México, publicada em 11 de janeiro de 1982 define ambiente como conjunto de elementos naturais, artificiais ou induzidos pelo homem, físicos, químicos que propiciam a existência, transformação e desenvolvimento dos organismos vivos. Em Cuba a Lei nº 33 de 10 de janeiro de 1981 define meio ambiente como o "sistema de alimentos (ou subsistemas) abiótipos, biótipos e socioeconômicos com o qual interactua para satisfazer as suas necessidades".

- 6 Martie Rémond Gouilloud, *Du Droit de Detruire*, Paris, Puf, 1989, p. 43: "Le mot existe mais il ne correspond pas à un concept précis. L'idée est claire dans son noyau central et parfaitement imprécise dans ses contours (Lanversin). Et l'on hésite sur son contenu: Que retenir comme constituant de l'environnement? Le dictionnaire Larousse définit l'environnement comme l'ensemble des éléments naturels ou artificiels qui conditionnent la vie de l'homme. Chacun de ces termes doit être pesé: 1) conditionnent: parmi les éléments qui nous entourent qui nous environnent au sens traditionnel du terme, seuls être pris en considération ceux qui ont une influence: 2) parmi eux nous ne retiendrons que les éléments naturels, dons de Dieu reçus par l'homme en héritage: le donné, par opposition au construit, la natura naturante dont parle Spinoza. L'environnement artificiel, bâtiments oeuvres d'art autres réalisations humaines inspirent une réflexion différent de celle qui s'attache au milieu naturel: que l'homme décide de détruire son passé est une question grave, mais ce n'est pas la nôtre ici: 3) ces éléments influencent notre vie. De quelle manière? C'est affaire de bien-être si l'effluve malodorante nous cause une gêne, mais si elle nous asphyxie, c'est affaire de survie. L'environnement intéresse donc la santé physique et psychologique (Lamarque, p. XV). Faut-il pour autant ramener l'environnement à une seule question de santé? Les deux préoccupations sont certes proches. De droit communautaire n'a jamais fait clairement la distinction ... L'Acte Unique européen en témoigne en inscrivant la protection de la santé parmi les objectifs de l'action de la Communauté en matière d'environnement (Art. 130 R. 1). Cette approche paraît portant singulièrement réductrice. Complémentaires les deux disciplines poursuivent parfois des objectifs contradictoire".

Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I Meio Ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, obriga e rege a vida em todas as suas formas".⁷

Significado similar foi dado pelo Conselho Internacional da língua francesa, para o qual é: "L'ensemble, à un moment donné, des agents physiques, chimiques, biologiques et des facteurs sociaux susceptibles d'avoir un effet direct ou indirect, immédiat ou à terme, sur les êtres vivants et les activités humaines".⁸

A falta de clareza terminológica dada ao significado jurídico é questionada por Jean Lamarque que chega à conclusão de que, dentro de uma perspectiva técnico-conceitual, tudo pode estar incluindo no termo: "Aussi bien l'enseignement, les loisirs, les sports, le problème des transports, la diffusion de la pensée, les arts, la médecine, le régime hospitalier, la criminologie, la gastronomie et, bien entendu, la sexualité...".⁹

Mas, se, para definir ambiente, o legislador brasileiro não prescinde da idéia de ecologia, historicamente a mais primária, qual, então, o conteúdo jurídico dado ao conceito de meio ambiente que provém da Constituição Federal de 1988? Meio ambienté é expressão que compreende a natureza?

4. Conceito do termo ambiente

O termo ambiente não é sinônimo de natureza e seu conteúdo é objeto de discussão: João Pereira Reis, discorda, em parte, de Jean Untermaoab, da exclusão feita por este doutrinador francês, dos problemas relativos

⁷ Legislação básico. Ministério do Interior SEMA. Brasília. 1983. p. 104-111.

⁸ Jean Lamarque. *Droit de la protection de la nature et de l'environnement*, Paris. L.G.D.J. 1973. p. XIV, afirma ainda que: "Il existe, pensons nous, un double lien entre l'Environnement et la Nature. La protection de l'Environnement se trouve en cause lorsqu'un élément naturel, tel l'eau ou l'air, devient le véhicule de nuisances susceptibles de compromettre l'équilibre psychophysiologique de l'homme. Plus que le mieux-être, la lutte contre la pollutions atmosphérique a ainsi pour objectif fondamental la protection de la santé publique. Par ailleurs, assurer la protection qualitative de la ressource en eau, combattre les pollutions atmosphériques, c'est encore protéger la nature, c'est la conserver dans sa pureté."

⁹ Jean Lamarque. *Droit... op. cit.*, p. XIV.

à conservação das espécies do conteúdo da natureza. Fundamenta sua visão sobre dois grandes grupos de fatores ou elementos que compõem o ambiente: o elemento natural (a fauna e a flora selvagens, bem como a água, o ar ou o solo) e o elemento construído (os que resultam da atividade humana). Segundo aquele doutrinador português, diferenciar ambiente de natureza de forma alguma significa aceitar que certas questões relativas à proteção da natureza não interessam ao ambiente: "Seja qual for a definição perfilhada, terá uma vocação mais ampla do que o conceito de natureza, na medida em que tende a abarcar a totalidade do quadro de vida do homem, no qual se incluem os fatores criados ou construídos pelo próprio homem, e não apenas os elementos naturais que o homem veio encontrar à face da Terra".¹⁰

No mesmo sentido, Jean Lamarque, para o qual a proteção do ambiente e da natureza pertencem a domínios distintos. Suas considerações teoricamente vêm expressas no título do livro *Droit de la Nature et de l'Environnement*: "O primeiro domínio compreende a proteção dos conjuntos (sítios e monumentos culturais, parques nacionais e naturais) e a proteção dos elementos da natureza (o ar, a água, o solo, os bosques, flora e fauna); o segundo domínio, ao lado das regras e das técnicas de proteção, concerne à proteção dos estabelecimentos licenciados, à preservação das águas e da atmosfera e à luta contra o barulho".¹¹

Contrário às teses, predominantes no Direito comparado, de conceber o objeto central do Direito Ambiental como uma aplicação ampla no espaço,¹² Ramón Martín Mateo tem uma visão doutrinária ainda mais restrita do ambiente, que, além de descartar de seu domínio conceitual a noção de território global (que é objeto da ordenação do território) e somente admitir uma identificação parcial com a natureza,¹³ somente inclui

10 João Ferreira Reis, *Contributos ...*, *op. cit.*, p. 18: "A este propósito sublinha J. Untermaier 'que ambiente e natureza não são exatamente sinônimos. O primeiro amplia e reduz em simultâneo o conceito de natureza. Engloba elementos que lhe são estranhos, em particular o espaço urbano, ao inverso, a natureza coloca problemas que não interessam ao ambiente em sentido estrito nomeadamente os relativos à conservação das espécies'".

11 Jean Lamarque, *Droit... op. cit.*, p. XIV.

12 Um exemplo extremo de compreensão globalista do ambiente: a lei francesa de Proteção da Natureza inserindo itens como a ação contra a contaminação, o meio urbano, as paisagens rurais, etc.

13 Ramón Martín Mateo, *Tratado de Derecho Ambiental*. Vol. I. Madrid, 1991, p. 84. "Pero aunque el ambiente sea una parte de la naturaleza en su conjunto se desabrega en múltiples estrategias sectoriales: protección de la caza, de los bosques, de los parques naturales, de los recursos naturales e incluso ampliando el concepto ilegal a incluir los

no seu conteúdo: "aqueles elementos naturais de titularidade comum e de características dinâmicas: em definitivo, a água, e o ar, veículos básicos de transição, suporte e fator essencial para a existência do homem sobre a terra".¹⁴

A aproximação metodológica não dogmática, dada pela doutrina espanhola, de somente reconhecer tutela aos recursos naturais mais tradicionais o ar e a água justifica-se por serem o suporte da própria existência do homem e dos seres vivos e, quando inadequadamente manejados, veicularem toda uma série de transtornos dos processos ambientais: "Esta comprensión limitada explica por qué cuando se quiere expandir el contenido se adiciona al ambiente el término: 'recursos naturales'. Otras veces se utiliza con el mismo objeto una expresión mas genérica: 'protección de la naturaleza', aunque quizás con ello se pretende matizar a ampliación del campo considerado, incluyendo aspectos como los de la defensa de la flora, fauna y suelo, creación de parques naturales y reservas especiales, etc."¹⁵

As referências metodológicas descobrem o conteúdo do meio ambiente, que aparece na norma jurídica do artigo 225,¹⁶ dado pelo legislador

aspectos estéticos de la geografía humana, los monumentos y ciudades artísticas. No quiere decirse con esto que tal problemática se trivial o carente de interés, sino que no es fácil encontrar criterios e principios unificadores de toda esta variada materia, como no sea su imprecisa reconducción a los postulados del equilibrio general de la biosfera, pero aun así, y aun admitiendo que efectivamente a la postre todo este tipo de estrategias tienen un denominador común de carácter macroambiental, sólo un enfoque ambiental mas circunscrito como el que aqui se propugna puede legitimar el aligunar el conjunto jurídico que denominamos derecho ambiental".

14 Ramón Martín Mateo, *Tratado...*, *op. cit.* p. 86: "(...) Puede pensarse también que entre tales elementos cabría incluir el suelo (...), pero creemos que la gestión del suelo o bien se reconduce a la ordenación global del territorio y a lucha contra la erosión con transcendencia más amplia que la propia gestión ambiental, o a la postre se conecta con los ciclos del agua y del aire, bien en cuanto a las sustancias depositadas en el suelo y que en aquéllos se transportan, bien en cuanto a eventuales alteraciones de estos ciclos al perturbases las condiciones meteorológicas, por obra, por ejemplo de la deforestación".

15 Idem.

16 Artigo 225. "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Parágrafo 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I. - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II. - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio

brasileiro na atual Constituição Federal de 1988 que compreende a proteção da fauna, da flora, dos recursos naturais.¹⁷

genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III. - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV. - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V. - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI. - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII. - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. Parágrafo 2º. - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. Parágrafo 3º. - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Parágrafo 4º. - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. Parágrafo 5º. - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. Parágrafo 6º. - As usinas que operam com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

- 17 A doutrina comparada utiliza-se da expressão recursos naturais e parece que há um consenso em citar: o solo, o subsolo, a água, o ar, a flora e a fauna. A Lei Nacional brasileira de 1981 que dispõe sobre a Política do meio ambiente, no inciso V do artigo 3º o *define: recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera*”. Esta por sua vez a biosfera é constituída pela camada de solo, de água que circundam o globo terrestre onde reina as condições necessárias à vida. Ela compreende os elementos minerais ou abióticos (o solo, a água, o ar) e a energia transportada pelo raio solar (Alexandre Kiss, *L'Ecologie et la Loi, Paris*, Editions Hormattan, 1989, p. 15-26). Na verdade, a terminologia utilizada pelo legislador brasileiro para substantivar a matéria direito ambiental, não dá suporte à uma possível interrelação jurídica entre noção (a idéia do objeto de estudo), definição (delimitação conceitual: em que consiste sua essência; indicação dos fins ou limites conceituais de um objeto dado com relação aos demais) e sua conceituação (o pensamento sobre a aplicação do objeto de estudo no espaço: como este o é concebido no Direito). Sua definição é concebida em sentido extremamente geral e bastante vago. O legislador deixa entrever uma clara falta de familiaridade com tais terminologia provindas de outras ciências, cujo ele é obrigado a realizar o processo de qualificação jurídica, aos as adequar no quadro legislativo e frente aos tribunais. Segundo alguns doutrinadores brasileiros (José Frederico Marés de Souza, *Espaços ambientais*

Mmmm Por isso, muitas vezes, não há definições completas, assim como não existe ainda, no âmbito legal, uma nomenclatura precisa e definida, que tenha homogeneidade de conceitos". (a proteção da água, do ar e do solo), a proteção da natureza denominadas Unidades de Conservação Floresta Amazônica, da Zona Costeira, assim como o Monumento Natural Serra do Mar. A observação de que a proteção da natureza, que é a origem do Capítulo sobre o Meio Ambiente e suas variações normativas vai ultrapassar a concepção de proteção da natureza colocada sob tutela no Capítulo da Cultura, nem sempre tomada dentro de uma concepção elitista de tutela de preservação¹⁸ aos sítios preliminarmente protegidos pelo Artigo 216. Insere-se ainda, ao lado das regras e das técnicas de proteção (métodos de proteção implícitos nos incisos I, II, III e V), o domínio concernente à proteção das instalações de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, realizadas pelo Poder Público (Inciso V). Assim, a concepção de meio ambiente que provém do Capítulo sobre Meio Ambiente na Constituição Federal Brasileira de 1988 é, pois, de caráter amplo ao aceite da doutrina brasileira mais moderna, que, diante do conceito de ambiente apresentado por Giannini,¹⁹ busca uma aproximação unitária do termo ambiente,²⁰ que é definido deste modo: "a

Protegidos e Unidades de Conservação. Curitiba. Editora Universitária Champagnat. 1993, p. 13): "A legislação específica que regula o conjunto dos espaços protegidos no Brasil e que serve de fundamento para a criação das unidades, e que somados ao procedimento de constituição e regulamentação formam a principal parte do Direito Ambiental, está ainda em formação.

- 18 "O que é preservação no seu sentido técnico-jurídico?" F.C. in: *Dictionnaire d'Urbanisme*, Paris, Press Universitaire de France, 1988, p. 534 responde: "Pratiquement synonyme de sauvegarde. Action globale consistant à assurer la protection du patrimoine architectural et naturel contre l'action destructrice des hommes, par une législation appropriée, et sa conservation dans le temps à l'aide des techniques d'entretien, de consolidation et de restauration pouvant, elles aussi, ressortir à une codification légale".
- 19 A questão tem despertado a atenção de Giannini, que, ao tentar delimitar com maior nitidez possível o sentido do termo ambiente, opõe às legislações de conteúdo jurídico pontual e setorial, o conceito: "O ambiente enquanto conservação da paisagem incluindo tanto as belezas naturais como os centros históricos; o ambiente enquanto normativa relacionada com a defesa do solo, do ar e da água; e o ambiente enquanto objeto da disciplina urbanística. (Ramón Martín Mateo, *Tratado...*, *op. cit.*, p. 83).
- 20 José Afonso da Silva, *Direito Ambiental Constitucional*, São Paulo, Malheiros Editora, 1994, p. 2: "O ambiente integra-se, realmente, de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o meio em que se vive. Daí porque a expressão *meio ambiente* se manifesta mais rica de sentido (como conexão de valores do que a simples palavra *ambiente*). Esta exprime o conjunto de elementos: aquela expressa o resultado da interação desses elementos".

interação de conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas".²¹

Que elementos serão estes objetos de uma proteção jurídica específica? O conteúdo dado por José Afonso da Silva à sua definição de meio ambiente há de ser o mais estendido possível, e tomado em três aspectos diferenciadores: "O meio ambiente natural ou físico (constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam), o meio ambiente artificial (constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado), e dos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: espaço urbano aberto) e o meio ambiente cultural (integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou)".²²

Aspectos que os diferencia quanto ao regime jurídico de proteção e os delimita frente a outras classes de bens do ponto de vista dos valores essenciais que tais bens possam representar para as "presentes e futuras gerações".

5. Conclusão

Sem dúvida, esta matéria Direito Ambiental é considerada de difícil desenvolvimento. A complexidade se deve à natureza peculiar do objeto central de seu estudo de transcendência homogênia tradicional. A imprecisão terminológicas que afeta a legislação brasileira é a mesma na legislação comparada. Depara-se com um problema jurídico, que para J. de Lanversin, é a regra nas ciências em curso de desenvolvimento. Entretanto, no caso do meio ambiente, este reveste um caráter de gravidade bem maior, porque o meio ambiente é ele mesmo o objeto da ciência, a subsistência da disciplina que é a sede da indeterminação fundamental.²³

21 José Afonso da Silva, *Direito... op. cit.*, p. 2.

22 José Afonso da Silva, *Direito... op. cit.*, p. 3.

23 Michel Despax, "Aspects Juridiques de la protection de l'Environnement", Colloque de Tunis: *La Protection Juridique de L'Environnement*, Colloque de Tunis, Faculté des

LAMARQUE, Jean. *Droit de la protection de la nature et de l'environnement*. Paris: L. G. D. J., 1973.

KISS, Alexandre. *L'Ecologie et la Loi.*, Paris: Editions l'Hormattan, 1989. 391 p.

MATEO, Ramón Martín. *Tratado de Derecho Ambiental*, v. I. Madrid: Editora Trivium, 1991. 501p.

REIS, João Ferreira. *Contributos para uma Teoria do Direito do Ambiente*. Lisboa: Secretaria do Estado do Ambiente e dos Recursos Naturais, 1987. 67 p.

Referências Bibliográficas

- CRETELLA JUNIOR, José *et al.* *Dicionário Latino-Português*. 3. edição. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1993.
- DESPAX, Michel. "Aspects Juridiques de la protection de l'environnement." Colloque de Tunis: *LA PROTECTION JURIDIQUE DE L'ENVIRONNEMENT*. Tunis: Faculté des Sciences Juridiques, Politiques et Sociales de Tunis, 1989.
- FARIAS, Bernadete Ferreira. *La legislation de Protection du Patrimoine Cultural*. Strasbourg, Faculté de Sciences Politiques e de Gestion, Université Robert Schumdr III, 1991. 319 p.
- FUENTES, Fernando Bodelon. *Calidade de Vida, Medio Ambiente y Ordenacion del Território*. v. I. Textos Internacionais. Madrid: CEOTMA/CIFCA, 1982. 857 p.
- GOULLLOUD, Martie Rémond. *Du Droit de Detruire*. Paris: Puf, 1989.
- LAMARQUE, Jean. *Droit de la protection de la nature et de l'environnement*. Paris: L. G. D. J., 1973.
- KISS, Alexandre. *L'Ecologie et la Loi.*, Paris: Editions l'Hormattan, 1989. 391 p.
- MATEO, Ramón Martin. *Tratado de Derecho Ambiental*. v. I. Madrid: Editora Trivium, 1991. 501p.
- REIS, João Ferreira. *Contributos para uma Teoria do Direito do Ambiente*. Lisboa: Secretaria do Estado do Ambiente e dos Recursos Naturais, 1987. 67 p.

Dicionários

- Dictionnaire d'Urbanisme*. Paris: Presses Universitária de França, 1988. 723 p.
- Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: J. E. M. M. Editores Ltda., sd.
- Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Editora dos Tribunais, 1988. 204 p.

Sciences Juridiques, Politiques et Sociales de Tunis, 1989, p. 94.